

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIO. CUMULAÇÃO DE CONSTRIÇÕES. LIMITE GLOBAL. TEMA Nº 75 DO TST. Os percentuais de penhora estabelecidos por esta Seção Especializada em Execução, conforme a faixa de rendimentos do devedor, são aplicáveis em cada processo, observando-se, na hipótese de cumulação de constrições, o limite global de 50% dos ganhos líquidos fixado no Tema nº 75 do TST. Caso em que a penhora de 20% determinada nestes autos, somada a duas constrições anteriores de 15%, alcança exatamente o teto global de 50%, preservada a percepção de valor superior a um salário mínimo pela executada. Penhora mantida. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID de6bce9, a executada Priscila Klafke Birlem Lermen interpõe agravo de petição.

Conforme razões de ID 9b4d13f, a recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão quanto à penhora de 20% dos seus rendimentos, diante da existência de outras duas constrições salariais, cada uma no percentual de 15%.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PRISCILA KLAFKE BIRLEM LERMEN.

1. PENHORA DO SALÁRIO. OUTRAS PENHORAS INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DA AGRAVANTE. LIMITE ESTABELECIDO PELO ENTENDIMENTO DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO.

A executada insurge-se contra a penhora de 20% dos seus rendimentos. Sustenta que já incidem sobre sua remuneração duas constrições de 15%, determinadas nos processos nº 0020249-15.2020.5.04.0331 e nº 0021158-32.2015.5.04.0008, de modo que a manutenção da ordem expedida nestes autos elevaria os descontos judiciais a 50% do salário. Afirma que os vencimentos constituem sua única fonte de renda e que a retenção compromete sua subsistência. Invoca a impenhorabilidade e a incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal, nos termos dos arts. 833, IV, do CPC e 1.659, VI, do Código Civil. Requer o afastamento da constrição e a liberação dos valores eventualmente retidos.

Analisa-se.

Assim consta da sentença (ID. de6bce9):

"[...]"

Em 03/07/2024, a execução foi direcionada para a embargante, casada em comunhão parcial de bens com o executado Guilherme (ID 48445e2). Citada, a embargante apresentou embargos à execução, alegando sua ilegitimidade passiva e insurgindo-se em face do bloqueio de valores salariais, na sua conta bancária, e restrição de imóvel, pelo sistema CNIB, dentre outras questões.

Os embargos à execução foram analisados pelo juízo (ID bff829c) e reconhecida a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

presente ação. A decisão foi mantida pelo Regional e transitou em julgado. Logo, a embargante é responsável pela dívida da presente execução. No casamento em regime de comunhão parcial presume-se que a dívida trabalhista beneficia o casal. Assim, a incomunicabilidade do salário, embora prevista no CC (art. 1659, VI, do CC), é relativizada na execução trabalhista. O salário, ao sustentar a família e formar patrimônio comum, integra-se indiretamente à massa patrimonial responsável pelas dívidas familiares (Art. 1.664 do CC).

Foi deferida a penhora de percentual de rendimentos da embargante, a pedido dos exequentes, sob os seguintes fundamentos:

A parte exequente requer a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pela executada PRISCILA KLAFKE BIRLEM LERMEN, junto ao MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS, indicando remuneração mensal bruta de aproximadamente R\$ 8.328,80, conforme dados extraídos do portal da transparência.

Analisa-se.

Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os salários são, em regra, impenhoráveis. Todavia, a própria legislação excepciona tal regra (§2º), admitindo a constrição para pagamento de prestação de natureza alimentar.

No âmbito da execução trabalhista, é pacífico o entendimento quanto à natureza alimentar do crédito exequendo, o que autoriza a relativização da impenhorabilidade.

Ademais, conforme entendimento consolidado da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, admite-se a penhora de percentual dos rendimentos do executado, observados critérios de proporcionalidade e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

razoabilidade, especialmente mediante a adoção de faixas de renda.

No caso, considerando o patamar remuneratório informado, a executada se enquadra na faixa intermediária (rendimentos superiores a 2 salários mínimos e inferiores a R\$ 15.000,00), para a qual se admite a penhora de até 30% dos rendimentos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido, para determinar a PENHORA de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pela executada PRISCILA KLAFFE BIRLEM LERMIN, junto ao MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS, devendo a retenção incidir mensalmente até a satisfação integral do débito exequendo.

A constrição deverá incidir, igualmente, sobre eventuais verbas de natureza salarial, inclusive verbas rescisórias, observado o mesmo percentual. Intime-se o MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS, por sua Procuradoria já cadastrada nos autos, para que proceda ao desconto mensal determinado e efetue o depósito dos valores em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, sob pena de responsabilidade.

Aplico, na espécie, o entendimento do TST quanto à possibilidade da penhora de valores provenientes de salário, quando assegurado ao devedor rendimento líquido equivalente ao salário mínimo e desde que não ultrapassado o limite de 50% da renda líquida, conforme art. 529, §3º, do CPC.

Importante considerar que a SEEx do Regional reformulou o seu entendimento, passando a acompanhar o posicionamento do TST.

A executada comprova que no processo nº 0020249-15.2020.5.04.0331 foi penhorado o percentual de 15% do seu salário (ID 78483cb). Do mesmo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

modo, há ordem de penhora de 15% do salário da embargante referente ao processo nº 0021158-32.2015.5.04.0008 (ID ea2dbc8). No caso, ainda que se some o percentual de penhoras já ordenados pelos outros juízos, com o percentual estabelecido por este juízo, não é ultrapassado o percentual de 50%, sendo ainda garantido o valor de salário mínimo à embargante.

Veja-se que o salário da reclamante, tal como consta no contracheque juntado no corpo dos embargos, descontadas as parcelas indenizatórias, é de R\$ 4.684,39 (base de cálculo da penhora ordenada por outros juízos), de modo que, descontados os valores das penhoras, chega-se ao valor de R\$ 2.342,195 garantidos à autora, além das parcelas indenizatórias. Neste cenário, verifica-se que o valor garantido à embargante é superior ao salário mínimo vigente e preserva o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, não se configurando afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Portanto, a penhora de 20% sobre os rendimentos da embargante mostra-se proporcional e razoável, em conformidade com o entendimento atual do TST e da SEEx deste Regional, e não compromete sua subsistência.

Julgo improcedentes os embargos."

Não comporta reforma.

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria. Essa proteção, contudo, não é absoluta, pois o § 2º do mesmo dispositivo admite a constrição para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema nº 75 dos recursos repetitivos, firmou entendimento vinculante no sentido de que, na vigência do CPC de 2015, é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

válida a penhora de rendimentos para a satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, previsto no art. 529, § 3º, do CPC, e assegurado ao devedor o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo.

Em adequação à tese vinculante, esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento escalonado, aplicando percentuais de penhora conforme a faixa de rendimento do devedor: até dois salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional; acima de dois salários mínimos nacionais até R\$ 15.000,00, a penhora fica limitada a 30%, igualmente assegurada a percepção de um salário mínimo nacional; e, a partir de rendimentos de R\$ 15.000,00, admite-se a penhora de 50%, preservado o mesmo patamar mínimo.

Conforme o entendimento mais recente deste Colegiado, esses percentuais são aplicáveis em cada processo, observada, no caso de cumulação de constrições incidentes sobre os mesmos rendimentos, a limitação global de 50% dos ganhos líquidos estabelecida pelo TST. Transcreve-se voto vencedor proferido pelo Des. João Batista de Matos Danda, em 07.08.2026, no julgamento de agravo de petição no processo nº 0020149-25.2019.5.04.0451:

"Peço vênia à Ilustre Desembargadora Relatora para divergir do voto no tópico em destaque.

Como bem referido no voto condutor, "Esta Seção Especializada em Execução, em adequação à tese vinculante, consolidou entendimento escalonado, aplicando percentuais de penhora conforme a faixa de rendimento do devedor: até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional; acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional; a partir de rendimentos de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

percepção de um salário mínimo nacional pelo devedor."

Entendo que esses limites de 15%, 30% e 50% são aplicáveis por processo, sendo que o teto global é o estabelecido pelo TST no Tema 75 - "limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos".

Isso posto, considerando que a executada Janete da Silva Souza Silvestrini recebe benefício previdenciário que autoriza a penhora de até 30%, e que já possui penhora de outros 30% em ação distinta, é cabível neste processo a penhora de 20% dos proventos do executado, restando atendido o limite máximo de 50% fixado no Tema 75 pelo TST.

Assim, voto pelo provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora a 20% dos benefícios previdenciários da executada Janete da Silva Souza Silvestrini, até a quitação integral do débito neste processo."

No presente caso, conforme registrado na decisão que deferiu a medida (ID 82dccb9), a agravante percebe remuneração bruta aproximada de R\$ 8.328,80. O contracheque referente a março de 2026, reproduzido nas razões recursais (ID 9b4d13f), indica, contudo, a base líquida de R\$ 4.684,39 para incidência das constrições judiciais. A executada enquadra-se, portanto, na faixa intermediária de rendimentos, para a qual se admite, em cada processo, a penhora de até 30%, equivalente, no caso, a R\$ 1.405,32. A constrição determinada nestes autos foi fixada em 20%, correspondendo a aproximadamente R\$ 936,88 mensais.

O documento de ID 78483cb comprova a existência de penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada, determinada no processo nº 0020249-15.2020.5.04.0331. Do mesmo modo, o documento de ID ea2dbc8 demonstra a incidência de outra penhora de 15%, oriunda do processo nº 0021158-32.2015.5.04.0008. O referido contracheque registra a efetivação dessas duas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

constrições, mediante descontos de R\$ 702,66 cada, que totalizam R\$ 1.405,32, equivalentes a 30% da base considerada.

Acrescida a retenção de R\$ 936,88, correspondente aos 20% determinados no presente feito, o montante global das penhoras alcança R\$ 2.342,20, equivalente a 50% dos rendimentos líquidos da agravante. Resta-lhe disponível, assim, aproximadamente R\$ 2.342,19, além das parcelas de natureza indenizatória. Desse modo, as constrições não ultrapassam o teto global estabelecido no Tema nº 75 do TST e preservam à executada quantia superior a um salário mínimo nacional.

Nesse contexto, a penhora de 20% determinada no presente processo mostra-se proporcional e adequada ao entendimento desta Seção Especializada em Execução, não comportando redução ou afastamento.

Nega-se provimento.

2. EFEITO SUSPENSIVO.

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o sobrestamento da execução até o seu julgamento definitivo. Sustenta que o prosseguimento dos atos executórios poderá causar danos de difícil reparação ao seu patrimônio. Afirma que a execução se encontra garantida, de modo que a suspensão não acarretaria prejuízo aos exequentes. Invoca, ainda, os princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional.

Analisa-se.

Assim consta da decisão recorrida (ID. de6bce9):

"Requer a embargante a suspensão da execução, com atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do incidente.

De acordo com o art. 899 da CLT, os recursos no Processo do Trabalho, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020231-05.2016.5.04.0211

regra, não possuem efeito suspensivo. Já, o art. 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não verifico os requisitos que ensejam o deferimento do efeito suspensivo, razão pela qual rejeito o pedido. Não existe risco de dano irreparável, pois eventual procedência dos embargos acarretará a restituição de valores eventualmente constritos.

Rejeitos."

Não comporta reforma.

O art. 899 da CLT estabelece que os recursos trabalhistas, via de regra, terão efeito apenas devolutivo: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

No caso, contudo, o pedido de suspensão dos atos executórios até o julgamento definitivo do recurso perde sua utilidade com a apreciação do mérito do agravo de petição, no qual se determina o afastamento da penhora incidente sobre os rendimentos da executada. A tutela definitiva concedida neste julgamento substitui a providência provisória pretendida.

Julga-se prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.